



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.416-C, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS Nº 348/07

OFÍCIO Nº 935/10 (SF)

Inclui a carne suína na pauta de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), nos termos do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural pela aprovação (relator: DEP. ZONTA); da Comissão de Finanças e Tributação pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. VILSON COVATTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) compreende o apoio à comercialização da carne suína, nos termos do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de maio de 2010.

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º § 1º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte DECRETO-LEI:

Art. 1º A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acordo com este Decreto-lei.

Art. 2º A garantia de preços instituída no presente Decreto-lei é estabelecida exclusivamente em favor dos produtores ou de suas cooperativas.

§ 1º Essa garantia, entretanto, poderá estender-se aos beneficiadores que assumirem a obrigatoriedade de colocar à disposição dos produtores e suas cooperativas - com garantia a estes de plena liberdade de locação dos produtos e subprodutos resultantes - no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade de armazenamento e beneficiamento, no prazo de financiamento que for outorgada a estes.

§ 2º Em caráter excepcional - quando circunstâncias especiais de mercados justificarem, a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento - poderão as operações de financiamento ser estendidas, igualmente, aos comerciantes.

§ 3º Em ambos os casos previstos nos parágrafos anteriores será indispensável a comprovação de pagamento, aos produtores, de no mínimo o valor dos preços fixados de acordo com este Decreto-lei.

.....

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999)

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999)

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Oriundo do SENADO FEDERAL, o presente Projeto de Lei intenta incluir a carne suína na pauta de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), nos termos do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1986, e da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

A proposição se fundamenta nas dificuldades enfrentadas pela suinocultura catarinense e no embargo determinado pela Rússia em dezembro de 2005 às exportações de carne suína originária daquele estado brasileiro, tendo-se estendido por mais de três anos.

Outro argumento que embasa o projeto é o fato de que, ao se garantir o preço mínimo para a carne suína, não haverá necessidade de criar-se “uma sofisticada e onerosa estrutura de armazenamento para um produto perecível. Para tanto, será suficiente a implementação de um instrumento que permita ao suinocultor ou à cooperativa a garantia do preço mínimo, por meio do pagamento da diferença entre este e o preço de mercado, objetivando inclusive complementar o abastecimento em regiões deficitárias a partir de estoques privados das regiões produtoras, desonerando o Estado dos custos de manutenção de estoques.”

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A importância da suinocultura no Brasil fica evidenciada quando temos ciência de que, segundo estimativas, mais de 730 mil pessoas dependem diretamente da atividade, que fornece renda a cerca de 2,7 milhões de pessoas e contribui para a geração de divisas no mercado externo.

O País vem aumentando sua participação no mercado internacional de carne suína. Entretanto, somente 4 ou 5 países compram mais de 90% do volume exportado pelo Brasil. Situação preocupante, sobretudo pelo fato de a Rússia ser responsável pela importação de mais de 50%. É por isso que a cadeia produtiva de suínos, no Brasil, tem enfrentado dificuldades quando esses países, especialmente a Rússia, cancelam importações e impõem barreiras.

Além disso, o consumo anual per capita de carne suína encontra-se anualmente próximo a 14 kg por habitante brasileiro. Trata-se de um consumo modesto, quando comparado aos mais de 40 quilogramas consumidos por habitante nos países da União Européia, ou a parâmetro quase igual, na China, a cada ano.

Ademais, o setor depende dos preços do milho e da soja, que, não raras vezes, oscilam. Tais produtos são empregados na elaboração da ração que alimenta os suínos, insumo este cujo dispêndio corresponde a 75% do custo total de produção, aproximadamente.

Por tais motivos, somos favoráveis à aprovação do presente projeto de lei, que estabelece um mecanismo de contenção do aviltamento do preço da carne suína em épocas de crise, como a que voltou a ocorrer em 2009, por exemplo, em função da gripe AH1N1, denominada erroneamente de "gripe suína".

Amparado pela Política de Garantia de Preços Mínimos, o setor não precisará pedir ajuda ao governo, que, na maioria das vezes, intervém com atraso, sendo os suinocultores os maiores prejudicados. Estes, também, não serão forçados a recorrer à renegociação de dívidas junto às instituições financeiras, em meio a uma conjuntura de custo de produção elevado e preços baixos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.416, de 2010, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2010.

Deputado ZONTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.416/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zonta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Vitor Penido e Silas Brasileiro - Vice-Presidentes, Antônio Andrade, Assis do Couto, Benedito de Lira, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Eduardo Sciarra, Fábio Souto, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Valdir Colatto, Zonta, Afonso Hamm, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Davi Alcolumbre, Geraldo Simões, Lázaro Botelho, Luiz Alberto e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa do SENADO FEDERAL, tem a intenção de incluir a carne suína na pauta de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), nos termos do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e da lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR o Projeto de Lei nº 7.416, de 2010, foi unanimemente aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado ZONTA.

Nesta Comissão, o Projeto será analisado em relação à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A apreciação dessa matéria quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento

anual, será feita nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Assim, no que interessa especificamente a essa análise, observamos que a proposta contida no Projeto de Lei nº 7.416, de 2010, equivale a legitimar a inclusão da carne suína nas ações do Programa 2014 – Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização, que abriga as responsabilidades orçamentárias da PGPM. Os objetivos, iniciativas e metas desse Programa encontram-se devidamente previstos na Lei nº 12.593, de 2012 (Plano Plurianual – PPA 2012-15), com créditos consignados anualmente nas leis orçamentárias da União.

Nesse Programa, as ações e respectivas metas não se encontram discriminadas por produto.

Segue-se que uma eventual despesa para o Tesouro Nacional, após a efetivação da presente autorização legislativa, não seria função de uma nova "obrigação" de caráter continuado assumida pelo Governo para com o segmento de produção da carne suína. Decorreria, apenas, de decisões conjunturais de alocação dos recursos orçamentários disponíveis entre os produtos contemplados pela PGPM. Para este caso, ressalta-se, que o art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 2000, alerta a autoridade financeira para que o equilíbrio fiscal exigido para o respectivo exercício seja observado.

Vale salientar, nesta oportunidade, o argumento de custo mínimo que embasa a alteração da política de preços mínimos proposta pelo SENADO FEDERAL: Segundo a proposta, não haverá necessidade de criar-se “uma sofisticada e onerosa estrutura de armazenamento para um produto perecível. Para tanto, será suficiente a implementação de um instrumento que permita ao suinocultor ou à cooperativa a garantia do preço mínimo, por meio do pagamento da diferença entre este e o preço de mercado, objetivando inclusive complementar o abastecimento em regiões deficitárias a partir de estoques privados das regiões produtoras desonerando o Estado dos custos de manutenção de estoques.”.

Diante do exposto, a presente autorização legislativa assume característica de norma supra regulatória, não apresentando evidências de aumento da despesa pública ou de redução da receita orçamentária.

Por tais motivos, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.416, de 2010.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.416/2010, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Cunha e Osmar Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Chega à revisão nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal onde foi apresentado pelo Senador Valdir Raupp, que tem como único objetivo determinar que a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) compreenda o apoio à comercialização da carne suína, nos termos do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966 e da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

O autor argumenta que o embargo econômico estabelecido pela Rússia, em 2005, aprofundou a crise da suinocultura catarinense. Ressalta que, ao longo de 2006, os prejuízos acumulados decorrentes do aumento do custo da ração chegaram a R\$ 50,00, ficando evidente que o setor precisa de uma política direcionada ao seu fortalecimento.

Está convencido de que a medida proposta trará benefícios a toda a sociedade brasileira, uma vez que estimulará o consumo de carne suína em outras regiões do País.

Por fim, acredita que *“será suficiente a implementação de um instrumento que permita ao suinocultor ou à cooperativa a garantia do preço mínimo, por meio do pagamento da diferença entre este e o preço de mercado, objetivando inclusive complementar o abastecimento em regiões deficitárias a partir dos estoques privados das regiões produtoras, desonerando o Estado dos custos da manutenção de estoques.”*

A proposição tramita em regime prioritário (RICD, art. 151, II, a) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que a aprovou, unanimemente, nos termos

do parecer do relator, Deputado Zonta. Recebeu, ainda, parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Agora, a proposição encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise terminativa quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 7.416, de 2010.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

Ressalte-se que o projeto em exame não atribui competência a outro Poder, não invade a competência de estados e municípios, nem tampouco cria despesa, sendo, portanto, material e formalmente constitucional, assim como jurídico, pois foi elaborado em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

Não há qualquer reparo a ser feito no tocante à técnica legislativa do projeto, uma vez que foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

Embora não caiba a esta Comissão o exame do mérito da matéria, nos termos regimentais, julgo que isso em nada interfere na apreciação da proposição a cargo deste Órgão Técnico. Assim, considero oportuno manifestar minha posição favorável ao mérito do projeto: a inclusão da carne suína na pauta de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966.

Para este relator, a providência tem muito a contribuir para a estabilidade da renda dos milhares de suinocultores brasileiros, constituídos, em sua maioria, por representantes da agricultura familiar, estrato de produtores que, segundo dados do último Censo Agropecuário, conduzido pelo IBGE no ano de

2006, representa cerca 85% dos estabelecimentos rurais que praticam a suinocultura em nosso País, e que detém cerca de 59% do rebanho.

Além disso, vale ressaltar que a adoção de mecanismo capaz de conferir maior estabilidade de renda ao setor deverá contribuir para a ampliação da produção de carne suína no Brasil, que ostenta o posto de quarto maior exportador.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.416, de 2010.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2013.

Deputado **VILSON COVATTI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.416-B/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilson Covatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Dudimar Paxiuba, Edmar Arruda, Fátima Bezerra, Gorete Pereira, João Dado, Luciano Castro, Marçal Filho, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Renan Filho, Sandro Alex e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado **DÉCIO LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO